

VOTO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Bianca Borsatto Galera, pesquisadora, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro ao Projeto “análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, com vigência de 22/12/2010 a 21/12/2015, tendo o prazo para prestar contas se encerrado em 19/2/2016.

2. Após ausência de manifestação da pesquisadora na fase interna, o processo foi remetido ao TCU, onde foi promovida a citação daquela responsável, que apresentou suas alegações de defesa.

3. Em relação ao prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, verifica-se que, além de ter sido comunicada na fase interna da tomada de contas especial, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pelo TCU, uma vez que os recursos foram transferidos entre 2010 e 2013, a omissão na prestação de contas se concretizou em 19/2/2016 e a notificação foi recebida em 16/4/2020.

4. A menção ao valor de R\$ 272.600,00 apurado no Relatório de TCE foi feita na instrução anterior de peça 9 e se trata de erro material, devidamente convalidado pelos termos da regular citação promovida.

5. Embora o relatório da pesquisa realizada apresentado pela responsável guarde relação com o objeto do projeto em análise, as notas fiscais apresentadas, mesmo aquelas sem irregularidades e que podiam ser examinadas, não foram capazes de estabelecer o liame causal entre as despesas e os recursos repassados, uma vez ausentes os extratos bancários da conta específica.

6. Ademais, a apresentação intempestiva das contas não afasta a irregularidade de não cumprimento do prazo estipulado para apresentação da prestação de contas.

7. Nesse passo, acolho como razões de decidir a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo MPTCU, que abordou todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Sendo assim, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o pagamento parcelado do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

10. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator